



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 29/10/2020, lida na 28ª Sessão Ordinária realizada em 03/11/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na inteligência do Art. 42 e Art. 15 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 09/11/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2020, foi deliberada e aprovada em plenário na forma apresentadas.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n.º 034/2020, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que "Altera o art. 7º da lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e dá outras providências."

Trata-se de matéria importante para a adequação do aporte financeiro repassado ao Instituto de Previdência Municipal.

Como é sabedouro a alíquota suplementar demonstra-se inexecuível nos moldes hoje aplicados, o que não diminuirá o déficit financeiro atuarial do IPRESF, mas sim sua ampliação.

Desta feita, criando uma alíquota fixa nos moldes propostos os gestores municipais poderão anualmente saber o valor a ser repassado ao IPRESF, bem como sua previsão orçamentária de forma anterior, e que não haverá alteração conforme o valor da folha de servidores estatutários ativos aumentar.

Mister trazer à baila que tal alteração possibilitará aos gestores municipais que cumpram o repasse, por se tornar exequível, além de contribuir para a regularização com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 29/11/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, que entre outras, alegou em sua defesa:

“REFERÊNCIA: Recurso à inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tem o presente o missivo condão de solicitar recurso à Égregia Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 24, I, “c” da Resolução nº 003/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 24 O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

(...)

c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;”

Além do disposto no parágrafo único do art. 132 da supracitada resolução:

“Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.”

(Grifos Apostos)

Primeiramente *mister* trazer à baila que a fase de admissibilidade do Projeto de Lei deverá seguir um rol taxativo, conforme previsto inclusive na alínea supracitada, qual seja, as condições dispostas no art. 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Fundão

“Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;*
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;*
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;*
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;*
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;*
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;*
- VII - que seja anti-regimental;*
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;*
- IX - que contenham expressões ofensivas;*
- X - manifestamente inconstitucionais;*
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. "*

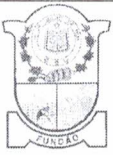
Diante da leitura integral do supracitado artigo, percebe-se que o legislador não deixou margem para interpretação, cabendo a análise de mérito aos Excelentíssimos Vereadores Municipais, os quais detêm, através de aprovação popular em processo eleitoral democrático e posterior diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) competência para analisar questões de conveniência e mérito, visto que estes possuem atribuição constitucional de legislar, garantindo assim o interesse da população através deles representada.

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da Ilustre Procuradora Legislativa desta casa, acompanhada da mesa diretora, visto que em tal parecer encontramos embasamentos não condizentes com a natureza do objeto e que poderiam ser esclarecidos em fase de análise das comissões, vejamos:

Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 42 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O Projeto de Lei nº 049/2020 em nenhum momento busca aumentar a despesa ou instituir parcelas a serem pagas em exercício seguinte, de forma contrária a isso ele diminui a despesa, conforme depreende-se de rápida análise do quadro de impacto financeiro, constante no art. 3º do supracitado Projeto de Lei, razão por que entende o recorrente não merecer prosperar tais alegações as quais fundaram a inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.

Em uma análise histórica verificamos a instituição de uma alíquota suplementar no final de 2016, destinada a zerar o déficit financeiro atuarial do Instituto Próprio de Previdência, alíquota que se mostrou deverás inexecuível, conforme explanamos na mensagem do presente projeto de lei, posto isto, rogamos pelo deferimento do presente recurso, que seja feita análise pelas comissões pertinentes e posterior aprovação do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, rogando pelo deferimento do presente recurso e aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020."

O Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso:

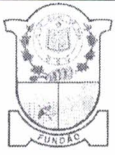
"(...)

PARECER Nº 049/2020

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA AUDIÊNCIA** contra Atos da Mesa Diretora na Pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES que Devolveu ao Autor o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Projeto de Lei nº 049/2020, que "Altera o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências".

Em votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2020, foi admitido pelo plenário à unanimidade dos presentes.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

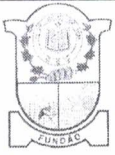
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

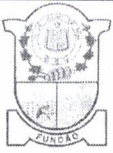
XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, com o que concorda o relator.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para que o poder executivo do município possa alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, este relator entende que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata a renúncia fiscal compreendida como anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, implicando na redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios, fato esse que não consta nos autos do Projeto de Lei, que após análise observa-se que trata apenas de adequação do aporte financeiro repassado ao Instituto de Previdência do Município - IPRESF, vez que a alíquota suplementar demonstra-se inexecutável nos moldes como estão sendo aplicados hoje, o que não diminuirá o déficit financeiro atuarial do Instituto de Previdência do Município - IPRESF, mas sim sua ampliação, assim, além da contribuição prevista no caput do artigo 23, da Lei Municipal nº 821, de 15.01.2012, a municipalidade contribuirá, por intermédio de aportes fixos pelo prazo de 33 (Trinta e três) anos, que iniciará no exercício de 2021 e encerrará no exercício de 2053.

Conforme já fora fundamentado na análise do recurso interposto pelo Poder Executivo Municipal, pela essa nobre Comissão de Justiça e Redação no Parecer Nº 049/2020, que a fundamentação do ora Projeto de Lei, não é conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, não haverá aumento de despesa, apenas, conforme já dito anteriormente, não se trata de proposição que implica aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, conforme quer fazer crer a douta Procuradora Legislativa, ao contrário, tal alteração possibilitará ao Município cumprir o repasse, por se tornar exequível, além de contribuir para a regularização com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 050/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "ALTERA O ART. 7º DA LEI 874/2012, CRIANDO CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DE APORTE ANUAL, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - IPRESF, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

